

Os Juizados Especiais no Brasil: conquistas, inovações e desafios para o futuro

Marcos de Lima Porta¹

Juiz substituto em 2º grau do Tribunal de Justiça de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. Inovações e Peculiaridades da Lei nº 9.099/1995: contexto legislativo. 1.1. Dispensa do relatório na sentença cível (Art. 38). 1.2 Meios de prova “moralmente legítimos” (art. 32). 1.3. Prova pericial simplificada (art. 35). 1.4 Recurso inominado e ratificação da sentença (art. 46). 1.5 Área criminal (arts. 60 ao 92). 2. Inovações e peculiaridades da Lei nº 12.153/2009. 2.1. Quem pode figurar como parte nas reclamações perante os Juizados. 2.2 As causas que podem e que não podem tramitar nos JEFP. 2.3 A competência absoluta e a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência. 2.4 Outros pontos relevantes. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovação substantiva para o sistema de Justiça brasileiro ao prever, em seu artigo 98, I, a criação dos Juizados Especiais. Esses órgãos de justiça são competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, segundo um procedimento oral e sumaríssimo, realizado por juízes togados e leigos, permitindo-se a transação e a interposição de recurso, julgado por Turma formada por magistrados de primeiro grau.

Essa nova via judicial pretendeu conferir maior agilidade, com razoável qualidade, à tomada de decisão judicial sobre certos casos jurídicos submetidos ao Poder Judiciário nacional. A propósito, na apresentação do Diagnóstico dos Juizados Especiais (2020), consta o seguinte:

Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais trouxeram mudanças significativas na forma de prestação jurisdicional pelo Estado brasileiro, dentre as quais se destacam: a mitigação do formalismo, a diminuição dos custos para o acesso ao Poder Judiciário e a priorização de técnicas pioneiras de mediação e conciliação, que tanto contribuem para a pacificação, a harmonização e o restabelecimento das relações humanas nas esferas econômica, moral, psicológica e social. Assim, a instituição desses novos órgãos judiciais contribuiu, de modo relevante, para a construção de uma justiça mais cidadã, eficiente e responsável.

¹ Já exerceu as funções de juiz auxiliar, diretor de JEC, membro e presidente de Turmas e Colégio Recursal, ex-membro da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJSP.

Com a intenção de concretizar esse preceito normativo, o legislador infraconstitucional criou três diplomas jurídicos fundamentais que consolidam a estrutura e o funcionamento dos Juizados Especiais no contexto brasileiro: a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais); a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais); e a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).

Tendo em vista o objeto desse artigo, são destacadas para exame a primeira e a última das leis mencionadas.

Em seguida, serão tratadas algumas peculiaridades para, ao final, apontar desafios futuros, visando à maior compreensão, efetividade e eficácia do sistema dos Juizados Especiais.

Antes, porém, é preciso esclarecer que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, X, previu “a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas”. Havia a Lei nº 7.244/84 que estabelecia o que seriam “pequenas causas”: aquelas cujo valor da causa não poderia ultrapassar 20 salários-mínimos. Como nesse caso o critério era o econômico e no outro - dos juizados especiais - o critério era quanto à matéria, entendia-se que se tratava de juizados diferentes, de pequenas causas e especiais.

Contudo, ao ser promulgada a Lei 9.099/95, expressamente, revogou-se a Lei 7244/84, o que levou à conclusão de que aquela nova lei abarcaria ambos os juizados: de pequenas causas e os especiais.

A propósito, Felipe Borring Rocha (2022) averba o seguinte:

Uma das maiores surpresas contidas na Lei 9.099/1995 foi a revogação expressa da Lei 7.244/1984 (art. 97). De fato, na época, a visão prevalente era que Juizados Especiais, regulados em razão da matéria, e Juizados de Pequenas Causas, regidos pelo valor, eram órgãos diferentes.¹⁷ Isso ocorre porque nem todas as causas de pequeno valor são simples e nem todas as causas simples são de pequeno valor. A ação de despejo, por exemplo, tem, normalmente, uma baixa complexidade, independentemente do seu valor.¹⁸ A ação de reconhecimento de paternidade, por seu turno, pode se apresentar de forma bastante complexa, embora tenha valor da causa simbólico. Logo, cada modelo de Juizado deveria dispor de regras próprias para atender adequadamente às suas características. O que se viu, no entanto, é que a Lei 9.099/1995 criou um conjunto de órgãos, chamado de Juizados Especiais Cíveis, e deu a ele a competência para processar e julgar as causas de menor complexidade, abrangendo o conceito de causas de pequeno valor, submetidas ao teto de 40 salários-mínimos (arts. 3º, I e IV, e 53) e de causas simples, definidas em função da matéria (arts. 3º, II e III, § 3º, 57 e 58). Trata-se, pois, de um único modelo de Juizado, abrangendo simultaneamente as competências previstas nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.099/95 é, portanto, resultado do exercício das competências previstas nos artigos 24, X, e 98, I, da Constituição Federal.

1. Peculiaridades da Lei nº 9.099/1995

A Lei nº 9.099/1995 assumiu papel de destaque quando da sua edição e vigência, porque foi a primeira norma jurídica, pós-Constituição Federal, que concretizou, sob novo ambiente jurídico, os artigos 24, X, e 98 I, da Lei das leis.

Ela pode ser considerada evolucionária, especialmente na área criminal, porque, em certos aspectos, alterou procedimentos, dispensou formalidades que tradicionalmente são levados em conta num processo judicial comum, com o objetivo primordial de simplificar, agilizar e desburocratizar o acesso à justiça para demandas de menor complexidade, ou de até determinado valor, e de menor potencial ofensivo.

A seguir, serão tratadas algumas dessas modificações, que se ajustam aos princípios jurídicos - e não critérios - previstos em seu 2º, a saber: “[...] oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, iniciando-se pela área cível.

Contexto legislativo

A Lei 9099/95 resulta basicamente da soma do Projeto Jobim (área cível) e do Projeto Temer (área criminal), unificados pelo substitutivo apresentado pelo então deputado federal Ibraim Abi-Ackel, em 1994. Na área cível, muitos dispositivos já contemplados na Lei 7244/84 foram reiterados nesse novo diploma legal.

De qualquer maneira, merecem ser examinados os artigos seguintes.

1.1 Dispensa do relatório na sentença cível (art. 38)

Uma previsão legal relevante, no contexto dos juizados especiais cíveis, reside na dispensa do relatório nas sentenças proferidas.

Em uma sentença regida pelo Código de Processo Civil (CPC), deve-se observar o artigo 489, que estabelece o seguinte: “São elementos essenciais de uma sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo [...]”; a ausência do relatório, no processo civil comum, implica nulidade do ato processual, sendo considerado um requisito formal imprescindível para a validade da sentença e a garantia de que o juiz considerou todos os elementos do processo.

No contexto dos juizados, entretanto, o artigo 38, da Lei nº 9.099/1995, estabelece que: “A sentença deve mencionar os elementos de convicção do juiz, acompanhados de um breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, com a dispensa expressa do relatório”. Isso não significa que o relatório seja irrelevante, mas que ele, no ambiente dos Juizados, em cotejo com outros critérios como, por exemplo, a celeridade, acaba por ceder passo, podendo ser evitado sem prejudicar o que é essencial ou fundamental da sentença.

São, pois, regimes jurídicos diferentes.

Com o advento do CPC/2015, sobre a fundamentação da sentença, passou-se a

ter uma divergência doutrinária quanto ao parágrafo primeiro, do art. 489, no sentido de que esse dispositivo se aplicaria às sentenças proferidas no âmbito dos juizados especiais cíveis.

No entanto, por se tratar de um sistema jurídico específico, esse dispositivo, a princípio, é inaplicável no âmbito dos juizados especiais cíveis, cabendo à parte irresignada interpor embargos de declaração, sob a alegação de que há omissão obscuridade ou contradição na sentença embargada. Mas, conforme advertem Maurício Filó e Fernando dos Santos (2021):

No plano dos princípios, o acesso à justiça é contemplado na celeridade do processo, mas também quando existe a fundamentação adequada, pois a consequência prática é o pleno acesso a instância superior em caso de irresignação. De acordo com as hipóteses apresentadas, o devido processo legal pode não ocorrer plenamente quando não há uma análise do juízo sobre todas as questões levantadas nos autos ou quando ela se mostra por demais concisa, impedindo, por consequência, a (re)discussão da matéria. Deste modo, conclui-se que a não aplicação do §1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil, acaba causando prejuízo ao sistema dos Juizados Especiais.

Portanto, o tema deve ser tratado com cuidado sob pena de violar o próprio sistema dos juizados especiais em si.

1.2 Meios de prova “moralmente legítimos” (art. 32)

O artigo 32, da Lei nº 9.099/1995, dispõe que “todos os meios de provas moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei” são admitidos. Pelo fato de consignar “moralmente legítimos”, esse dispositivo tem gerado divergências. Por um lado, esse dispositivo é válido porque se parte de uma distinção entre lei e direito, em que aquela seria o texto legal, e este, o conjunto de princípios e valores jurídicos que ampara em sentido amplo o dispositivo. De outro, somente pode ser passível de provas aquelas previstas em lei. Uma terceira corrente amplia essa interpretação, defendendo a validade de qualquer prova que seja “moral” no contexto da moralidade social vigente.

A controvérsia ganha relevância com exemplos práticos: i) a utilização de detectores de mentiras, tradicionalmente não aceitos no direito brasileiro; ii) o uso da inteligência artificial (IA); ou, ainda, iii) oitiva de uma testemunha que incorpora um espírito que presenciou um determinado fato.

Esse debate repercute na convicção do juiz, o que pode implicar violação ao devido processo legal, entre outros princípios fundantes do sistema jurídico pátrio.

Então, a interpretação jurídica que melhor se ajusta ao mencionado texto legal é a primeira, uma vez que ela permite fazer a diferença entre provas atípicas e provas típicas, sendo que as primeiras são admitidas segundo uma interpretação jurídica acerca do sistema probatório, enquanto as típicas são estão expressamente previstas na lei.

Possui intelecção semelhante o art. 369, do Código de Processo Civil de 2015.

1.3 Prova pericial simplificada (art. 35)

Nos juizados especiais, que se destinam a causas de menor complexidade ou de valor de até 20 salários-mínimos, a abordagem da prova pericial difere significativamente do processo judicial de rito comum. A “menor complexidade”, nos Juizados, está mais relacionada à produção de provas do que à complexidade em si da tese jurídica apresentada. Consequentemente, casos que demandam perícias complexas - como de engenharia e de contabilidade - não têm espaço no contexto dos juizados especiais.

Há casos, contudo, que exigem alguma expertise técnica. Para isso, o artigo 35, da Lei nº 9.099/1995, dispõe que “o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitidas às partes a apresentação de parecer técnico”. Esta disposição contrasta com o Código de Processo Civil, que estabelece um rito formal e detalhado para a produção da prova pericial, incluindo nomeação de perito oficial, formulação de quesitos pelas partes, elaboração de laudo pericial e a possibilidade de atuação de assistentes técnicos. Nos juizados, não há a “produção de provas periciais nos moldes do CPC”. O magistrado pode consultar um especialista para esclarecimentos técnicos, e as partes podem apresentar seus próprios pareceres, mas sem ter que observar as etapas formais de uma perícia judicial comum. Essa situação, pois, se ajusta aos critérios principiológicos do sistema.

1.4 Recurso inominado e ratificação da sentença (art. 46)

Quando uma sentença proferida no juizado especial é objeto de recurso, este deve ser julgado por uma turma recursal. Na hipótese de haver várias turmas recursais, surge a figura do colégio recursal. Entre os recursos cabíveis, há o denominado “recurso inominado”. Essa é a expressão correta para este tipo de recurso, embora tenha semelhanças com o recurso de apelação previsto no Código de Processo Civil. Ela deve prevalecer, porque tem pertinência temática com o sistema dos Juizados e evita confusão de regimes, dos Juizados e do Código de Processo Civil. Ele deve ser manejado, quando há uma irresignação sobre uma sentença que põe fim ao processo.

Uma modificação relevante em relação aos acórdãos expedidos sob a égide do Código de Processo Civil está no artigo 46 da referida lei, que permite que o acórdão de segunda instância seja extremamente conciso. Se a turma recursal concorda integralmente com a sentença de primeiro grau, pode simplesmente “confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos”. Nesse caso, o acórdão constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e dispositivo.

Embora, em um primeiro momento, tenha havido questionamento sobre a validade formal das decisões motivadas segundo essa disposição legal, sob o argumento, principalmente, de que estaria ausente a fundamentação jurídica, o que tornaria nula a decisão proferida, a jurisprudência e a doutrina consolidaram o entendimento de que o artigo 46 é válido e constitucional, representando uma manifestação dos princípios da economia processual e da celeridade.

Então, atualmente, esse assunto ficou praticamente resolvido, podendo os relatores dos recursos a eles sorteados empregarem esse dispositivo para efetuar os julgamentos em segunda instância. Sobre esse assunto também é pertinente a discussão

anteriormente trazida a respeito da fundamentação da sentença. O acórdão deve ter um mínimo de juridicidade sob pena de violar o próprio sistema jurídico.

Algo semelhante está contido do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo teor é o seguinte: “nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”

A composição dessas turmas por magistrados de primeiro grau também é um assunto importante porque, dessa maneira, o julgador consegue enxergar as duas dimensões de julgamento, de primeira instância e de segunda instância. Essa experiência faz com que haja interação entre as instâncias, gerando, ao final, o aperfeiçoamento de ambas e, igualmente, dos magistrados que atuam no próprio sistema.

Ainda, deve ser destacada a existência da Turma de Uniformização de Jurisprudência. Não se trata de uma instância recursal. Ela tem a atribuição de fixar e unificar os entendimentos jurídicos do sistema de juizados especiais. Por conta disso, é possível, ainda que possa parecer estranho, haver a cassação de um acórdão pela turma, caso aquele adote uma tese diferente do que resultou sumulado.

Ainda nessa seara jurídica, relevante destacar os incidentes de resolução de demandas repetitivas. Há quem entenda que não é possível a sua aplicabilidade por ser incompatível como sistema dos juizados, mas há entendimento de que é possível aplicar o IRDR nesse âmbito dos juizados, nos termos da legislação em vigor. Diego Martinez Nagato trata com propriedade esse assunto na sua monografia jurídica nominada “Incidente de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais” (2019), concluindo ao final o seguinte:

O incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser considerado um dos grandes avanços processuais presentes no novo Código de Processo Civil, mas sua apressada extensão ao microssistema dos Juizados Especiais acabou gerando diversas inconstitucionalidades. O que resta, novamente, é aguardar o posicionamento do judiciário brasileiro sobre as problemáticas aqui expostas.

Partilhando de entendimento diverso e mais recente, Patrícia Thury averba o seguinte (2024):

A vinculação dos Juizados Especiais Cíveis às decisões firmadas em IRDR é constitucionalmente válida e desejável para evitar decisões fragmentadas ou contraditórias em questões jurídicas semelhantes. A implementação do IRDR nesses juizados promove uma justiça mais coerente e previsível, reforçando a segurança jurídica e a eficiência do sistema judiciário brasileiro.

Essa posição, ainda que ocorram situações de lacuna e de eventuais inconstitucionalidades, é a que melhor se ajusta ao sistema jurídico em vigor.

1.5 Área criminal (arts. 60 ao 92)

A Lei nº 9.099/1995 promoveu uma revolução no tratamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. No art. 62, estabeleceram-se os critérios que devem ser observados no procedimento, a saber: “oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade”.

Uma das grandes inovações foi a possibilidade de haver a comunicação direta entre a Delegacia de Polícia e o Fórum, o que agiliza o encaminhamento dos casos, e a possibilidade de ser realizada uma audiência de conciliação. Nessa, segundo o art. 72, da Lei nº 9.099/1995, “[...] o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade”.

Uma peculiaridade que merece destaque diz respeito à parte final do parágrafo único do artigo 69, que dispõe o seguinte: “[...] Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)”.

No início da vigência da Lei nº 9.099/1995, era corrente a lavratura de um ato administrativo, expedido pela Direção do Fórum, estabelecendo os dias e horários em que essas audiências de conciliação deveriam ocorrer. Assim, a Delegacia de Polícia já dava ciência aos envolvidos, encaminhando-os diretamente para a audiência no Juizado Criminal. Esse procedimento acabou sendo abandonado por questões jurídicas e burocráticas que se apresentaram como o decorrer da aplicação da mencionada Lei nº 9.099/1995.

Merece destaque também, a possibilidade de suspensão condicional do processo, o denominado *sursis* processual, na qual condições devem ser estabelecidas, nos termos do art. 89. Esse dispositivo é de grande utilidade para os crimes ambientais que possuem peculiaridades próprias.

2. Inovações e peculiaridades da Lei nº 12.153/2009

O sucesso dos Juizados Especiais foi e ainda é enorme, e esse contexto legitimou a criação dos Juizados Especiais Federais (JEFs), através da Lei nº 10.259/2001, e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFs), através da Lei nº 12.153/2009. A competência para esse caso passou a abranger os julgamentos das causas de menor complexidade, envolvendo Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cujo valor não exceda a 60 salários-mínimos (cf. art. 2º). Uma distinção da Lei 9099/95 relevante diz respeito à competência absoluta para esses casos. Naquela, a escolha entre a justiça cível comum e os juizados é facultativa. Em muitos casos, autores preferiram ingressar com ação judicial no juízo cível comum a recorrer aos juizados, tendo em vista a demora para o julgamento. Contudo, no caso dos juizados da fazenda pública, isso não se aplica. A competência, portanto, é absoluta.

2.1 Quem pode figurar como parte nas reclamações perante os Juizados

Esse normativo, em seu artigo 5º, estabelece quem pode figurar como parte, tanto no polo ativo como no polo passivo, a saber: “I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas”.

Em relação aos autores, uma questão que pode surgir diz respeito aos entes despersonalizados. Como a lei é clara, exigindo pessoa física e pessoa jurídica qualificada, não há espaço, portanto, para a propositura de uma ação por aquelas figuras jurídicas.

Sobre o polo passivo, há menção ao território; apesar de não existir, atualmente, nenhum território no Brasil, seu regime jurídico estabelece que sua natureza é federal. Então, haverá uma exceção ao sistema: um ente da administração pública indireta federal, no caso o território, que poderá ser demandado no Juizado da Fazenda Pública estadual. Decerto, problemas daí advirão, por exemplo, em relação ao cumprimento de uma obrigação de pagar.

Ainda, esse inciso II, do art. 5º, menciona alguns entes da administração indireta, mas não todos; limita-se às autarquias, fundações e empresas públicas. Ficaram de fora as associações públicas, as sociedades de economia mista, inclusive aquelas que prestam com exclusividade serviços públicos, e, por fim, a entidade anômala prevista no art. 9º, parágrafo 5º, da Lei nº 11.079/2004.

Em relação às fundações, a legislação não especifica qual delas seria; então, poderia, a princípio, ser objeto de ação tanto uma fundação regida pelo direito público como também uma fundação regida pelo direito privado, e sendo ambas pertencentes à administração indireta. Contudo, quando a causa versar sobre bens imóveis, conforme será examinado abaixo, a legislação exclui as fundações públicas, o mesmo valendo para as autarquias.

Sobre as empresas estatais, também a lei não faz distinção entre os objetivos dessas entidades, se exploram atividades econômicas e/ou prestam serviços públicos. A exclusão da sociedade de economia mista não foi uma boa medida, porque essa também se apresenta sob as duas finalidades sociais. A diferença entre ambas reside, exclusivamente, na forma originária de constituição.

2.2 As causas que podem e que não podem tramitar nos JEFPs

De início, já foi mencionado que o valor objeto da causa não pode ultrapassar o teto de 60 salários-mínimos (art. 2º). Mas qual salário-mínimo? O nacional ou o estadual? Diante da natureza do sistema dos Juizados, firmou-se o entendimento de que esse salário-mínimo deve ser o federal, e visto na data da propositura da ação.

Muitas vezes, atribui-se um valor simbólico à causa, e, no final do processo, verifica-se que o valor dela em si é extremamente vultoso. Por conta disso, essa aferição deve ocorrer no momento da análise da petição inicial e com muito cuidado. Muitas vezes, é caso de emenda da inicial com o pedido de vinda do memorial de cálculo.

Também na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, a análise deve ser feita individualmente e aferir, para cada autor, se há ou não excesso desse teto legal estabelecido.

Afora essas situações, a lei exclui do sistema os casos (art. 2º, par. 1º):

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Contudo, cada uma dessas espécies exige interpretação jurídica.

Assim, no primeiro inciso, a via do mandado de segurança pode ser utilizada para os casos próprios do sistema dos juizados especiais, para combater ato ou conduta omissiva expedida em feitos que correm no próprio juizado. Esse mandado de segurança deve ser impetrado perante o colégio recursal e distribuído por sorteio a um relator; e a análise da liminar deve estar a cargo do relator sorteado, e não do presidente do colégio - o qual, na hipótese, não tem atribuição jurisdicional para tanto. A legislação deixou de fora, ainda, outros writs constitucionais, tais como o habeas data e o mandado de injunção. Então, daí, a pergunta: seria possível impetrar habeas data perante os Juizados da Fazenda Pública? O que tem prevalecido é a sua impossibilidade. Isso se deve à sua natureza jurídica, que envolve direitos fundamentais de alta complexidade, o que seria incompatível com os princípios da informalidade e da simplicidade. Ainda, invoca o rito processual complexo que lhe é próprio e, portanto, também o torna incompatível de ser manejado em sede de juizados especiais da fazenda pública.

As hipóteses do inciso II dizem respeito às causas que versam sobre bens imóveis; como se faz menção às fundações públicas, as questões que versam sobre bens imóveis das fundações que pertencem ao Poder Público e que foram instituídas sob o regime de direito privado não se encaixariam nessa hipótese legal. Como também não há impedimento no art. 2º, par. 1º, inciso II, em tese, parece possível o ajuizamento de reclamação contra fundações de direito privado pertencentes ao poder público.

Por fim, há o inciso III, que limita a discussão jurídica, perante o sistema dos juizados, a respeito do denominado direito administrativo disciplinar. Não pode ser objeto de demanda nesta via processual que discuta uma demissão imposta a um servidor público civil. Contudo, penas mais gravosas, poderiam, teoricamente, ser objeto de discussão perante essa via. Por exemplo, na Lei Orgânica da Polícia de São Paulo, há menção das penas mais graves de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria e disponibilidade. Ora, essas penas, mais gravosas que a demissão, estão excluídas do mencionado inciso, o que poderia, em tese, legitimar uma ação judicial questionando esses atos administrativos perante o sistema dos juizados da fazenda pública.

No que diz respeito ao direito disciplinar dos militares, a lei não faz qualquer recorte. Ela exclui todas as possibilidades de controle jurídico-judicial do direito admi-

nistrativo disciplinar dos militares. Essa situação justifica-se, porque compete à Justiça Militar processar e julgar os Militares Estaduais quanto a esse assunto (art. 125, par. 4º, da CF).”

2.3 A competência absoluta e a possibilidade de concessão de tutela provisória de urgência

Quanto à competência absoluta, algumas situações devem ser enfrentadas pelo Juiz, quando analisa esse tema, sob pena de recair número excessivo de demandas para determinada Vara em detrimento de outras, desequilibrando-se a estrutura das Varas Judiciais. O que se quer dizer com isso é que há situações em que a parte não tem qualquer relação com determinado juízo, mas acaba promovendo a ação judicial em determinado Juizado, por exemplo, por conta de ser a sede do escritório que patrocina a sua causa. Imagine-se que o domicílio do autor é em Caçapava, e seu vínculo com um ente público está sediado em Taubaté. Qual a razão para se ajuizar uma reclamação perante o Juizado da Fazenda Pública da Capital? O fato de a sede do escritório do seu advogado encontrar-se na capital oferecerá maior facilidade para a realização da defesa? Esse argumento não vinga, porque a relação no caso é entre o reclamante e o ente público. Deve essa ação ser extinta ou, excepcionalmente, redistribuída para uma das duas Comarcas mencionadas.

Outro tema relevante diz respeito à concessão de tutela de urgência. O art. 3º disciplina essa hipótese. O art. 4º, por sua vez, diz que somente caberá recurso contra a sentença na hipótese de concessão de tutela de urgência. Se essa tutela for indeferida, não caberia o recurso de agravo de instrumento? No início da vigência dessa lei, havia entendimento de que a dicção legal estabelecia somente o agravo de instrumento para a hipótese de concessão da medida. Não caberia esse recurso para a hipótese de indeferimento. Contudo, um outro entendimento acabou surgindo no sentido de que deve haver a igualdade de oportunidades: se há a possibilidade de recurso para a hipótese de concessão de medida de urgência, deve haver também a possibilidade de recurso para a hipótese de indeferimento dessa medida de urgência. Esse entendimento, por evidente, gerou consequências, entre elas, o aumento de recursos de agravos de instrumento perante as turmas recursais. Visando estabilizar essa situação, o Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais do TJSP editou o Enunciado nº 60, que dispõe o seguinte: “No sistema dos Juizados Especiais cabe agravo de instrumento somente contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão do recurso inominado”. Esse Enunciado foi editado para a área cível, mas serve para a área da fazenda pública, no contexto dos juizados especiais.

Outro ponto relevante sobre esse tema: qual o prazo para recorrer? E como se contam os dias? O entendimento inicial que foi estabelecido é de que seriam de 10 dias. Depois, com a edição do novo Código de Processo Civil, o que tem prevalecido é o prazo de 15 dias úteis.

Para dissipar de vez qualquer dúvida sobre essas questões, há o PUIL nº 19, de 3 de julho de 2023, já transitado em julgado, da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJSP, Rel. Juiz Rubens Arai, cuja tese firmada é a seguinte: “No sistema dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública cabe agravo de instrumento no prazo de quinze dias somente contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil

reparação, bem como nos casos de inadmissão de recurso inominado”.

2.4 Outros pontos relevantes

O art. 6º, da Lei nº 12.153/2009, trata das citações e das intimações. Quando essa lei entrou em vigor, vigia à época o Código de Processo Civil de 1973. Hoje, está em vigor um novo Código de Processo Civil, de 2015, cuja sistemática sobre esses temas deve ser seguida e adotada, salvo quando houver previsão legal específica.

Outro ponto importante é com relação aos prazos diferenciados para a defesa e para a interposição de recursos. O artigo 7º da referida lei menciona que não haverá prazos diferenciados para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos. Essa situação é diversa da sistemática prevista no Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro para contestar e recorrer. Deve, na hipótese, prevalecer a regra expressa e específica do art. 7º.

Em relação à prova, a Lei dos Juizados da Fazenda Pública diz, em seu artigo 10, que o juiz poderá nomear uma pessoa habilitada que apresentará um laudo cinco dias antes da audiência. Essa sistemática é um pouco diferente daquela estabelecida pela Lei nº 9.099/1995, não chegando, todavia, à complexidade que, sobre o tema, o Código de Processo Civil dispõe.

Quanto à sentença, há menção expressa na lei de que não há a figura do reexame necessário (art. 11).

Sobre a satisfação do julgado, o art. 13 prevê as hipóteses de pagamento no prazo máximo de 60 dias, contado da entrega da rescisão do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do parágrafo 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, ou, se houver o excesso definido como obrigação de pequeno valor, aí, nesse caso, haverá o precatório. Sobre esse tema, há uma vedação quanto ao fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, sob pena de burla ao precatório.

Existe também a possibilidade de haver conciliadores e juízes leigos nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Essa é a inteligência do artigo 15 da lei.

Mais uma vez, no caso das turmas recursais, devem essas ser compostas por Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição. No caso de São Paulo, hoje há turmas recursais fixas com juízes exclusivos para essa função. Esses cargos foram providos através de concursos públicos. Portanto, a discussão acerca de mandato de 2 anos para o exercício desses magistrados só tem aplicabilidade para a hipótese de haver a acumulação de funções do magistrado entre a vara e a turma recursal.

No caso de preenchimento de cargo público para membro da turma recursal, os critérios são os da antiguidade e do merecimento, respaldados pela Constituição Federal.

Por fim, na hipótese de haver designação em acumulação de funções, a escolha deve recair preferencialmente sobre aqueles juízes que trabalham no sistema dos juizados especiais e a antiguidade.

Conclusão

Os desafios que os juizados especiais deverão enfrentar no futuro dizem respeito, primeiramente, à boa formação dos magistrados e servidores que atuam no Sistema. Esses devem compreender que os juizados são uma justiça especializada, que possui suas peculiaridades, e que eles são imprescindíveis para a sociedade.

Esses agentes públicos também devem ter a devida habilidade para, diante de situações complexas, saber bem resolvê-las, com competência e profissionalismo.

Ainda, quem trabalha no sistema dos juizados especiais tem de ter ideal de justiça, deve estar engajado nessa missão. Todos os que trabalham nos juizados devem ter vontade de atuar nos juizados. A história do próprio Juizado é recheada de exemplos icônicos, como a adoção, em São Paulo, em 1998, dos juizados itinerantes, nos quais o Juiz saía com a equipe de funcionários da justiça num trailer e ia para os bairros de São Paulo, levando a justiça para onde o povo estava, tornando-a, portanto, plena, democrática e justa. Essa compreensão faz toda diferença.

Um outro ponto importante e que se relaciona com o tema visto anteriormente: a atuação das Escolas de Magistratura e dos Servidores. Elas devem atuar com plena força, promovendo itinerários formativos, encontros, congressos, enfim, preparando profissionais para bem exercerem suas funções.

Deve haver uma preocupação especial com a formação e aperfeiçoamento dos conciliadores e dos juízes leigos. Esses não fazem parte do quadro de pessoal dos Tribunais, contudo, atuam intensamente no sistema dos juizados. Devem ser formados para bem atuarem no sistema, afinal, a eficácia desse também deve-se a eles; ainda, deve haver um regime jurídico disciplinar mais efetivo em relação a esses atores, uma vez que esse sistema jurídico visa ao aperfeiçoamento do sistema no campo interno.

Um outro desafio diz respeito à estrutura dos Juizados. As demandas são enormes, e a estrutura tem de acompanhar essa realidade. Então, não adianta ter um modelo interessante que na teoria funciona, mas na prática, não. Uma boa organização, uma boa gestão e uma boa direção talvez sejam um caminho interessante a seguir.

No contexto atual, também não pode ficar de lado a tecnologia, em especial, a inteligência artificial. Ela deixou de ser uma tendência para se tornar uma realidade. Hoje, por exemplo, há o Google Veo 3, que promete não distinguir o que é criação virtual, artificial, da realidade. Isso mostra que não se deve de pronto confiar mais na visualização automática das coisas (cf. Newsletter de 30.06.25, da Opice Blum Academy). Para bem enfrentar essa realidade, é imprescindível que se tenha uma política de uso da IA consistente, factível e eficiente, com protocolos bem estruturados para se evitar a desinformação, entre outras, sem falar na necessidade de se promover o letramento digital e de inteligência artificial para todo o público que, de alguma forma, atua no Sistema dos Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais representam um pilar fundamental na democratização do acesso à justiça no Brasil, ao promoverem a simplificação, a informalidade e a celeridade processuais.

Em síntese, os Juizados Especiais são o presente e o futuro da justiça brasileira. Sua eficiência e eficácia fortificam o Poder Judiciário e, acima de tudo, um Estado Democrático e Social de Direito.

Referências bibliográficas

BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. *Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001*. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

BRASIL. *Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009*. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais do TJSP, Enunciado nº 60.

FILÓ, Maurício da Cunha Savino; SANTOS, Fernando Trichês. Artigo: “A fundamentação das decisões nos juizados especiais: análise frente ao conceito trazido pelo §1º do art 489 do Código de Processo Civil”, in Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia, MG, v. 49, n. 1., págs. 499 a 516, jan/jul. 2021.

NAGATO, Diego Martinez. Monografia apresentada para a obtenção do título de Especialista em Processo Civil, PUC-SP/COGEAE, com o título *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Juizados Especiais*. São Paulo, 2019.

NEWSLETTER Opice Blum Academy de 30 jun. 2025.

PUIL nº 19, de 3 de julho de 2023, já transitado em julgado, da Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJSP, Rel. Juiz Rubens Arai.

Regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: Microsoft Word - REGIMENTO_compilado_03.04.2025 \última alteração\.. Acesso em 7 jul. 2025.

ROCHA, Felipe Borring. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática*. 12. ed., rev., atual, ampl, Rio de Janeiro: Atlas, 2022.

TOFFOLI, Min. Dias. In *Apresentação, diagnóstico dos Juizados Especiais/Conselho Nacional de Justiça*: Brasília: CNJ, 2020.

TRURY, Patricia, in *IRDR, vinculação dos Juizados Especiais*, publicado em 10 set. 2024, e disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/incidente-de-resolucao-das-demandas-repetitivas-irdr/2717552653?msocid=01b9762a5d0a6e070afb62925c266f7a>. Acesso em: 7 jul. 2025.